



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001351/2006-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.999 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente BANERJ SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

FINOR. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Conforme Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2003, cuja opção não foi confirmada em razão dos seguintes eventos:

11 => contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei n.º 9.065/95 artigo 60)

13 => contribuinte com pendências junto ao FGTS

O pedido de revisão foi indeferido nos termos do Despacho Decisório da DEINF São Paulo, fls. 65/67, em razão da constatação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em cobrança, situação vedada pelo artigo 60 da Lei n.º 9.065/95.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente por meio do Acórdão n.º 16-21.769, da 10ª Turma da DRJ/São Paulo I/SP, fls. 170/176, na sessão do dia 15 de junho de 2009, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINOR REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

De acordo com a decisão da DRJ, o momento apropriado para verificação da regularidade fiscal seria na data da expedição do Despacho da Deinf/SP. No presente caso, o contribuinte não comprovou a regularidade frente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, motivo pelo qual manteve o indeferimento do PERC.

A ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 26/06/2009, conforme AR de fls. 178.

O recurso voluntário foi apresentado em 23/07/2009, fls. 179/183, com as seguintes alegações:

- ⇒ O artigo 60 da Lei n.º 9.069/95 não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada.
- ⇒ Não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-calendário de 2003, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas informatizados que podem apresentar distorções da situação real do cadastro do contribuinte, pois oscilam com frequência.
- ⇒ Para comprovação da regularidade, anexa junto a defesa a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 23/12/2009.
- ⇒ É entendimento do Conselho de Contribuintes pelo deferimento do PERC quando apresentada a mencionada certidão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

De acordo com o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, constata-se que a opção pela aplicação de parte do IRPJ devido em incentivos fiscais, no FINOR, não foi confirmada em razão de dois eventos (óbices): (11) contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei n.º 9.065/95 artigo 60) e (13) contribuinte com pendências junto ao FGTS.

Ao analisar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, em 25/09/2007, a Deinf/São Paulo verificou, com base nas pesquisas aos sistemas informatizados:

- 1) Situação de Regularidade do Empregador perante o FGTS, de acordo com certidão emitida pela Caixa Econômica Federal de fls. 64, o que afasta o evento 13.
- 2) Com relação ao evento 11, o contribuinte ainda possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União em situação de cobrança, tendo por base o Relatório com Informações de apoio para emissão de certidão, de fls. 54/62, motivo pelo qual indeferiu o PERC, em decorrência da vedação legal expressa no artigo 60 da Lei n.º 9.065/95.

Nestes termos, e de acordo com a decisão recorrida, a lide se limitaria à situação de regularidade fiscal (evento 11), tendo como marco temporal a data da análise apreciação do pedido de revisão, ou seja, em 25/09/2007. A recorrente, no recurso voluntário, se insurge quanto a esta decisão, pois entende que a regularidade fiscal é bastante irregular, a depender do processamento das informações dos sistemas.

Pois bem. A regularidade fiscal, como condição para concessão do benefício fiscal, está prevista no artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, abaixo transcrita.

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Muito já se discutiu administrativamente em que momento deve o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal obter o direito ao incentivo fiscal. Entretanto, esta matéria foi pacificada pela Súmula CARF n.º 37, que assim determina:

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção." (Destacou-se)

Isto posto, tendo em vista que a Recorrente apresentou, juntamente com o recurso voluntário, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 26/06/2009, com validade até 23/12/2009 (fls. 204), concluo que este óbice restou afastado, nos termos da citada Súmula.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

MARIA LÚCIA MICELI - Relatora